



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 217

**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 217 - CLASSE 20ª - RORAIMA (Boa Vista).**

**Relator:** Ministro Barros Monteiro.

**Agravante:** Francisco Flamarion Portela, governador do Estado de Roraima.

**Advogado:** Dr. Roque Aras e outros.

**Agravante:** Salomão Afonso de Souza Cruz, vice-governador do Estado de Roraima.

**Advogado:** Dr. Roque Aras e outros.

**Agravado:** Ottomar de Souza Pinto.

**Advogado:** Dr. Henrique Neves da Silva.

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECLAMAÇÃO. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE GOVERNADOR. COMPETÊNCIA DO TSE (ARTS. 121, § 4º, III, DA CF/88 E 276, II, a, DO CÓDIGO ELEITORAL). MEDIDA LIMINAR MANTIDA. AGRAVOS DESPROVIDOS.

- A competência para o julgamento de recurso contra a expedição de diploma de governador é do Tribunal Superior Eleitoral, a teor dos arts. 121, § 4º, III, da Constituição Federal e 276, II, a, do Código Eleitoral.

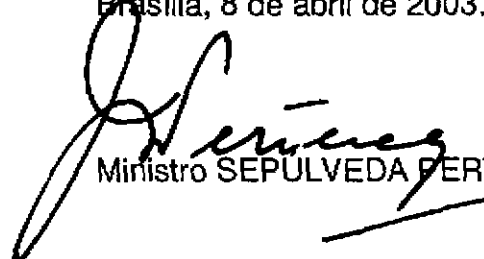
Agravos regimentais a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de abril de 2003.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

  
Ministro BARROS MONTEIRO, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO:

Sr. Presidente, Francisco Flamarion Portela e Salomão Afonso de Souza Cruz interpõem agravos regimentais contra a seguinte decisão (fls. 163-164):

"1. Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Ottomar de Souza Pinto, candidato ao cargo de governador de Roraima, nas eleições p.p., mediante a qual requer, em suma, seja determinada a *'imediata remessa dos autos do Recurso contra a Expedição do Diploma nº 6'* (fl. 10) para esta Corte.

Aludindo aos arts. 9º, § 3º, e 15, § 2º, da Res./TSE n. 20.951/01, 277, do Código Eleitoral, e 98, da Res./TSE n. 21.000/02, sustenta que, *in casu*, *'ao deixar de remeter, imediatamente, os autos do Recurso contra a Expedição do Diploma ao Tribunal Superior Eleitoral, os prazos processuais foram (...) descumpridos'* (fl. 5).

Alega também que *'o Código Eleitoral estabelece a competência deste Col. Tribunal (...) para processar e julgar os recursos interpostos na forma do art. 276, que, por sua vez, cuida da hipótese de recurso ordinário 'quando versarem sobre a expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais'*. No ponto, aduz que *'a aplicação do artigo 270 do Código Eleitoral (...) se dá por força do artigo 280 do CE, sendo evidente, portanto, que compete ao relator no Tribunal Superior decidir sobre a produção ou não de provas'* (fl. 6).

Por derradeiro, argúi que *'os agravos apresentados pelo Recorrido são (...) incabíveis'* (fl. 9), a teor, segundo afirma, do art. 264 do Código Eleitoral.

Vindo-me os autos conclusos em 25.3.03, solicitei informações ao Eg. TRE-RR, sendo juntados aos autos, em 28.3.03, os documentos de fls. 118-121, 123-144, e 146-147.

Em 31.3.03, Ottomar de Souza Pinto protocolizou o expediente de fls. 150-152, requerendo, em suma, o exame do pedido de concessão de liminar, formulado na reclamação.

*João de Barros*

2. A espécie enquadra-se na norma do artigo 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de vez que evidente a invasão, pelo Eg. TRE-RR, da competência deste Tribunal.

Com efeito, o recurso contra a expedição de diploma de governador insere-se nas hipóteses de recurso ordinário com agasalho no art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, que reza ser cabível recurso contra decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais quando versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais. Tal norma se encontra transposta no art. 276, II, 'a', do Código Eleitoral, que prevê, expressamente, cuidar tal hipótese de recurso ordinário dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

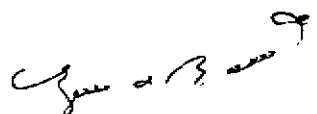
Nesse sentido, destaco Tito Costa ('Recursos em Matéria Eleitoral', 7. Ed. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000 - pág. 118): *'Tratando-se de expedição de diploma de alçada do TRE, quando se cuide de eleições para Governador e Vice, (...) o apelo contra a diplomação haverá de ser dirigido contra esse ato do Tribunal Regional e, nesse caso, será o ordinário dirigido ao TSE, com suporte no art. 276, II, "a", do CE (eleições federais e estaduais).'*

3. Com essas considerações, nos termos do art. 158, *in fine*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, defiro a pleiteada medida liminar, para determinar que o Eg. TRE-RR proceda à imediata remessa, para esta Corte, do Recurso Contra Expedição de Diploma n. 06/2000, interposto pelo ora reclamante contra Francisco Flamarion Portela e Salomão Cruz".

Sustenta o primeiro agravante que a reclamação em tela

*"esbarra (...) nos limites impostos para o seu conhecimento, (...) por se encontrar ausente o requisito da 'manifesta usurpação de sua competência', uma vez que é controversa a questão de ser ou não competente o TSE para, diretamente, conhecer e julgar, originariamente, o recurso contra diplomação de governador (...), isto não somente à luz das normas constitucionais vigentes, (...) mas, também, da doutrina de J.J. Calmon de Passos (...)"*

Aduz que:



*“o descabimento da (...) Reclamação emerge, sob outro aspecto, da existência de um agravo regimental interposto tempestivamente, pelo ora Agravante, contra a gravosa decisão monocrática da Presidência do Regional, cujo julgamento se iniciou em 26.03.2003 e ora se encontra em curso” (fl. 199).*

No ponto, assere que a questão a ser decidida no aludido regimental

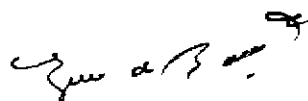
*“não pode ser avocada pela via da Reclamação, por se encontrar submetida à apreciação da Corte competente para dela conhecer na fase atual, (...) sob pena de vulnerar o devido processo legal eleitoral, bem como as cláusulas do juízo natural, do contraditório e da ampla defesa” (fl. 200).*

No mérito, ressaltando que *“o ato de diplomação não constitui decisão judicial stricto sensu nem decisão administrativa (...) passível de ataque pela via do recurso judicial”* e que *“na redação do § 4º, do art. 121/CF, c.c art. 276, caput, II, a/CE, após o constituinte como pressuposto para a interposição de recurso para o TSE ter sido proferida decisão judicial ou administrativa por parte de Tribunal Regional Eleitoral”, alega não existir, na espécie, “cabimento para a interposição direta do recurso contra a expedição do diploma para a Corte Superior” (fls. 202-204).*

Em alusão aos arts. 268 e seguintes do Código Eleitoral, argúi também que, somente após uma decisão do Regional no recurso contra a diplomação *“é que (...) os autos estarão prontos para serem remetidos ao TSE” (fl. 213).*

Arrimado nessas considerações, sustenta não existir o *fumus boni iuris* para o deferimento da liminar impugnada e que, no tocante ao risco da demora, tal é evidente em razão de que, no seu entender, a liminar em questão *“poderá causar lesão de difícil ou impossível reparação ao Agravante, na medida em que poderá procrastinar o julgamento da causa ora em curso” (fl. 214).*

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao regimental.



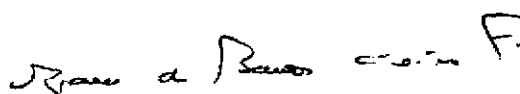
No regimental de fls. 294-304, subscrito pelo mesmo patrono, alega o segundo agravante existir óbice ao conhecimento da reclamação e, no mérito, não ser cabível, *in casu*, a interposição do recurso diretamente para esta Corte. Para tanto, afirma apoiar-se nas razões supra-relatadas.

Aduz, ainda quanto ao conhecimento da reclamação, que a

*“controvérsia se avulta mais (...) na medida em que não há pronunciamento do STF sobre a questão sub judice, que versa sobre competência originária de Tribunal Superior ante a prevista para Tribunal Regional, a ser dirimida em conformidade com o princípio federativo e os das garantias processuais do juízo natural, do devido processo legal e do contraditório”* (fl. 300).

De igual modo, pelas mesmas razões, argúi inexistir *fumus boni iuris* a autorizar o deferimento da medida liminar impugnada, requerendo também a concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental.

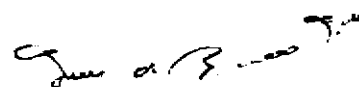
É o relatório.



#### VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator):  
Sr. Presidente, penso ser manifesta no caso a usurpação de competência desta Corte.

Cuidando-se de recurso contra a diplomação de governador, a competência para o seu julgamento é do Tribunal Superior Eleitoral, a teor dos arts. 121, § 4º, III, da Constituição Federal e 276, II, a, do Código Eleitoral. Nesse sentido, também, o entendimento assente na doutrina, da qual apresentei, na decisão agravada, ilustrativamente, o magistério de Tito Costa que, uma vez mais, transcrevo:



*“Tratando-se de expedição de diploma de alçada do TRE, quando se cuide de eleições para Governador e Vice, (...) o apelo contra a diplomação haverá de ser dirigido contra esse ato do Tribunal Regional e, nesse caso, será o ordinário dirigido ao TSE, com suporte no art. 276, II, ‘a’, do CE (eleições federais e estaduais)” (Recursos em Matéria Eleitoral, 7. Ed. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000 – pág. 118).*

Nessa linha ainda o escólio de Emerson Garcia, quando trata desse recurso:

*“Nas eleições gerais (Senador, Governador, Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital) será interposto perante o Tribunal Regional, sendo julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 121, § 4º, III, da CR/88)” (Abuso de Poder nas Eleições – Meios de Coibição, - Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2000 – pág. 175).*

2. De outra parte, nenhuma razão assiste aos agravantes quando afirmam que a existência de agravo regimental no Regional, pendente de julgamento, apresenta-se como impeditivo ao deferimento da liminar ora impugnada.

O aludido recurso, que se encontra, presentemente, com pedido de vista por membro do TRE, tem por objeto, em síntese, a questão da competência para o julgamento do recurso contra a expedição do diploma em tela, que se insiste ser daquela Corte, questão que tenho como superada. Demais disso, o referido agravo foi interposto contra despacho proferido pelo Sr. Presidente do TRE-RR, que ordenou a subida dos autos a esta Corte. Trata-se aí, como se vê, de despacho de mero expediente e, como tal, irrecorrível.

3. Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

*João da Silva*

### EXTRATO DA ATA

AgRgRcl nº 217 - RR. Relator: Relator: Ministro Barros Monteiro. Agravante: Francisco Flamarion Portela, governador do Estado de Roraima (Adv.: Dr. Roque Aras e outros). Agravado: Ottomar de Souza Pinto (Adv.: Dr. Henrique Neves da Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Impedido o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 8.4.2003.

### EXTRATO DA ATA

AgRgRcl nº 217 - RR. Relator: Relator: Ministro Barros Monteiro. Agravante: Salomão Afonso de Souza Cruz, vice-governador do Estado de Roraima (Adv.: Dr. Roque Aras e outros). Agravado: Ottomar de Souza Pinto (Adv.: Dr. Henrique Neves da Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Impedido o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 8.4.2003.